



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001181-58.2013.815.0981

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

EMBARGANTE : Município de Caturité

ADVOGADO : Rinaldo Barbosa de Melo (OAB/PB: 6.564)

EMBARGADOS : José de Anchieta Martins e Anchieta Produções e Eventos

ADVOGADO : Alberto Jorge Santos Lima Carvalho (OAB/PB: 11.106 e
outro

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO
CÍVEL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART.
1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. REJEIÇÃO.**

- Depreende-se do art. 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os Embargos de Declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os Aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas.

- No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do novo CPC, pois o Acórdão Embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão, inexistindo quaisquer vícios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR os Embargos de Declaração**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 193.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos por Francisco Petrônio Nobre Lopes, alegando padecer de omissão o Acórdão de fls. 265/266.

É o relatório.

VOTO

O art. 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de: obscuridade; contradição; omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no art. 489, § 1.º, que configurariam a carência de fundamentação válida e, por derradeiro, o erro material.

In casu, o Embargante alega existência de omissão, consistente no não aprofundamento da sua tese, no sentido da existência de cerceamento de defesa, por não ter sido deferido pelo juízo de base a produção de provas requeridas, argui, ainda, a existência de obscuridade.

Na presente hipótese não há nenhuma espécie de omissão ou obscuridade no Aresto Embargado, considerando que todos os pedidos e argumentos foram devidamente apreciados e enfrentados, conforme demonstra o cotejo fático dos autos, tendo concluído pela inexistência de cerceamento do direito de defesa.

Registre-se, por oportuno, que os Embargos de Declaração não se prestam à modificação de julgado baseado no mero inconformismo do Embargante, que repisa argumentos anteriormente levantados, circunstância que não indica a existência de omissão ou obscuridade do julgado.

Por todo o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, **Dr. Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 novembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator